



UNTAET

UNITED NATIONS TRANSITIONAL ADMINISTRATION IN EAST TIMOR *Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste*

UNTAET/REG/2000
30 de Junho de 2000

PROJECTO DE REGULAMENTO N.2000/19

SOBRE ZONAS PROTEGIDAS

O Representante Especial do Secretário-Geral (doravante o Administrador Transitório),

Usando da faculdade que lhe é conferida pela resolução 1272 (1999) do Conselho de Segurança das Nações Unidas, de 25 de Outubro de 1999,

Tendo em consideração o Regulamento nº.1999/1 da Administração Transitória das Nações Unidas em Timor-Leste (UNTAET), de 27 de Novembro de 1999, sobre os Poderes da Administração Transitória em Timor-Leste,

Após consultas com o Conselho Consultivo Nacional,

Para efeitos de protecção de áreas específicas, espécies em perigo, bancos de corais, terras alagadas, áreas de mangues, zonas históricas, culturais e artísticas, e para efeitos de conservação da biodiversidade e protecção dos recursos biológicos de Timor Leste,

Promulga o seguinte:

Artigo 1º Legislação aplicável

Todas as leis vigentes em Timor Leste, por força do Artigo 1º do Regulamento 1999/1 (da UNTAET) e que possam prever maior protecção do meio ambiente natural de Timor Leste do que a protecção contida no presente ou em quaisquer outros regulamentos, manter-se-ão em vigor.

Artigo 2º
Áreas Agrestes Protegidas

- 2.1 Nos termos do presente regulamento, “áreas agrestes” significará áreas constituídas por ilhas, praias, montanhas, santuários, reservas e quaisquer outras áreas. Nos termos do presente regulamento, as seguintes zonas são designadas áreas agrestes protegidas:
- (a) A área total da Ilha de Jako e rochas, recifes e outras características do solo e do subsolo que lhe são circundantes,
 - (b) Praia de Tutuala e floresta que lhe é adjacente;
 - (c) Praia de Cristo de Rei e seu interior;
 - (d) Cume da Montanha Mata Mailau, todas as elevações sobre esta montanha acima de 2.000 metros e floresta circundante
 - (e) Cume da Montanha Sadoria, todas as elevações sobre esta montanha acima de 2.000 metros e floresta circundante;
 - (f) Cume da Montanha Malobu, todas as elevações sobre esta montanha acima de 2.000 metros e floresta circundante;
 - (g) Cume do Monte Diatuto e florestas circundantes;
 - (h) Cume do Monte Fantumasin e florestas circundantes;
 - (i) Santuário da Ribeira Clere;
 - (j) Reserva Tilomar;
 - (k) Reserva Lore;
 - (l) Monte Mundo Perdido e floresta circundante;
 - (m) Monte Matebian e todas as elevações sobre este monte acima de 2.000 metros e a floresta que lhe é circundante;
 - (n) Monte Cablaque e floresta que lhe é circundante;
 - (o) Reserva de Manucoco;

2.2 Além das áreas agrestes protegidas especificadas no Parágrafo 2.1, o Administrador Transitório poderá designar através de uma directiva outras áreas terrestres ou marinhas de importância excepcional:

- (a) pelas suas qualidades panorâmicas e naturais;
- (b) pelos seus recursos biológicos, incluindo plantas ou animais raros ou ameaçados; ou
- (c) *habitats* de espécies em perigo.

2.3 As áreas agrestes e protegidas serão geridas de forma a manter e enriquecer o seu carácter bravo e natural, e com vista a preservar plantas e animais endémicos dentro dessas áreas. Em conformidade com o Parágrafo 2.4 do presente regulamento, será proibido

- (a) erguer estruturas temporárias ou permanentes de qualquer tipo;
- (b) construir estradas ou outras vias de acesso para veículos e transporte;
- (c) caçar, armadilhar, retirar ou perturbar animais;
- (d) retirar plantas ou perturbar o seu meio;
- (e) realizar actividades agrícolas e pastagem de animais; e
- (f) poluir o meio

dentro de áreas agrestes protegidas

2.4 Nos termos do presente regulamento, as seguintes actividades, quando levadas a cabo de acordo com costumes e leis locais por comunidades locais estabelecidas perto dessas áreas, e especificadas no Parágrafo 2.1, podem constituir usos autorizados:

- (a) colher produtos não florestais;
- (b) realizar pastagens selectivas de animais;
- (c) usar animais e plantas fora do perigo de extinção para cerimónias religiosas e culturais;
- (d) realizar caça tradicional a espécies fora do perigo de extinção;
- (e) cortar, segundo a tradição, árvores em elevações abaixo de 2000 metros em zonas que não sejam a Ilha de Jako, desde que o corte e transporte da madeira dentro da área agreste e protegida sejam feitos de modo sustentável e sem recurso a máquinas; e
- (f) quaisquer outras actividades tradicionais que respeitem a intenção do presente regulamento.

2.5 As áreas agrestes protegidas serão geridas em conformidade com directivas emitidas pelo Administrador Transitório. Este poderá emitir outras directivas para limitar ou controlar o acesso por parte de pessoas ou entidades jurídicas a essas áreas.

Artigo 3º
Espécies em Perigo

- 3.1 Nos termos do presente regulamento, “espécies em perigo” significará espécies de animais ou plantas em risco de extinção em Timor Leste. As seguintes espécies de animais constituirão espécies em perigo em Timor Leste:
- (a) Cágados marinhos
 - (b) Tartarugas marinhas
 - (c) Mamíferos marinhos, incluindo golfinhos, baleias e *dugongs*;
 - (d) Cangurus pequenos
 - (e) Crocodilos
 - (f) Todas as espécies de animais e plantas especificadas nos Anexos I ou II da Convenção sobre Comércio Internacional de Espécies em Perigo; e
 - (g) Quaisquer espécies de animais ou plantas designadas em perigo pelo Administrador Transitório.
- 3.2 As espécies em perigo de extinção e os seus *habitats* serão protegidos em todo o espaço marítimo e terrestre de Timor Leste. Nos termos do presente regulamento, será proibido:
- (a) matar, ferir, lesar, retirar ou perturbar qualquer espécie em perigo;
 - (b) destruir de qualquer forma o *habitat* das espécies em perigo;
 - (c) vender espécies em perigo ou derivados dessas espécies; e
 - (d) exportar espécies em perigo ou derivados dessas espécies.
- 3.3 A pessoa ou entidade jurídica que pretender realizar investigações científicas tomando amostras de uma espécie em perigo ou do seu *habitat* deverá solicitar ao Administrador Transitório uma isenção da aplicação do Parágrafo 3.2.
- 3.4 O formulário para a solicitação de isenção será prescrito por directiva.
- 3.5 A concessão de isenção poderá estar sujeita a condições. Não será concedida nenhuma isenção para fins de investigação que ameace a sobrevivência de espécies em perigo em Timor Leste.

Artigo 4º
Bancos de corais

Os bancos de corais presentes nas águas de Timor Leste serão protegidos. Nos termos do presente regulamento, será proibido:

- 1. Matar, danificar intencionalmente ou destruir corais ou bancos de corais.
- 2. Usar explosivos ou veneno para pescar, resultando na morte, danificação, ou destruição de corais ou bancos de corais;
- 3. Exportar corais ou derivados destes.

Artigo 5º
Terras alagadas e mangues

5.1 As terras alagadas e os mangues serão protegidos em Timor Leste. Nos termos do presente regulamento, será proibido:

- (a) Poluir,
- (b) drenar ou
- (c) destruir

áreas naturais de terras alagadas e mangues.

5.2 Nos termos do presente regulamento, será proibido:

- (a) cortar,
- (b) danificar ou
- (c) remover

mangues.

Artigo 6º
Zonas Históricas, Culturais e Artísticas

6.1 O Administrador Transitório poderá designar por meio de directiva monumentos, edifícios ou zonas como património protegido de significado cultural, artístico ou histórico ao povo de Timor Leste.

6.2 Para efeitos do presente regulamento, será proibido danificar ou destruir património ou remover de objectos de um património conforme estipulado em directiva.

6.3 Com vista a preservar as características arquitetónicas, artísticas, culturais ou históricas de patrimónios, o Administrador Transirtório emitirá directivas sobre a gestão de zonas .

Artigo 7º
Penas

7.1 Todas as penas civis e criminais previstas pela actual legislação por danificação do meio ambiente natural mantêm-se em vigor.

7.2 A pessoa que cometer uma infracção prevista pelos Parágrafos 2.3, 3.2, assim como pelos Artigos 4º, 5º e 6º do presente regulamento, além de outras penas civis e criminais vigentes, estará sujeita:

- (a) a uma multa até 5.000 dólares americanos a ser determinada pelo Administrador Transitório;
 - (b) à retirada de animais, plantas, corais e outros objectos animados ou inanimados em conformidade com disposições do presente regulamento; e
 - (c) ao confisco de quaisquer utensílios, equipamento e viaturas utilizadas para cometer a infracção ou para transportar animais, plantas, corais ou outros objectos animados ou inanimados sujeitos a proibição nos termos do presente regulamento.
- 7.3 A entidade jurídica, que não seja negócio registado ao abrigo do Regulamento N.2000/4, e que cometer uma infracção prevista pelos Parágrafos 2.3, 3.2, assim como pelos Artigos 4º, 5º e 6º do presente regulamento, estará sujeita, além de quaisquer outras penas civis e criminais vigentes:
- (a) a uma multa até 500.000 dólares americanos a ser determinada pelo Administrador Transitório;
 - (b) à retirada de animais, plantas, corais e outros objectos animados e inanimados sujeitos às disposições do presente regulamento;
 - (c) ao confisco de quaisquer utensílios, equipamento e viaturas utilizadas para cometer a infracção ou para transportar animais, plantas, corais ou outros objectos animados ou inanimados sujeitos a proibição à luz do presente regulamento.
- 7.4 O negócio registado ao abrigo do Regulamento N.2000/4, da UNTAET, que cometer uma infracção como prevêm os Parágrafos 2.3, 3.2 e os Artigos 4º, 5º e 6º do presente regulamento, estará sujeito, além de quaisquer outras penas civis e criminais vigentes:
- (a) a uma multa até 500.000 dólares americanos a ser determinada pelo Administrador Transitório;
 - (b) ao cancelamento do registo desse negócio;
 - (c) à retirada de quaisquer animais, plantas, corais ou outros objectos animados ou inanimados sujeitos às disposições do presente regulamento; e
 - (d) ao confisco de quaisquer utensílios, equipamento e viaturas utilizadas para cometer a infracção ou para transportar animais, plantas, corais ou outros objectos animados ou inanimados sujeitos a proibição à luz do presente regulamento.
- 7.5 A pessoa ou entidade jurídica que cometer uma infracção prevista pelo Parágrafo 3.2 do presente regulamento estará sujeita ao cancelamento da isenção concedida ao abrigo do Artigo 3º do presente regulamento.

- 7.6 As penas pecuniárias aplicadas pelo presente artigo reverterão a favor do Orçamento Consolidado de Timor Leste, tal como prevê o Regulamento 2000/1 da UNTAET.

Artigo 8º
Revisão

- 8.1 A pessoa ou entidade jurídica objecto de uma decisão tomada ao abrigo do presente regulamento poderá solicitar por escrito ao Administrador Transitório Adjunto uma revisão dessa decisão.
- 8.2 As solicitações de revisão de decisões à luz do Parágrafo 8.1 do presente regulamento só serão consideradas se forem feitas dentro de trinta (30) dias a contar da data da decisão contestada.
- 8.3 O Administrador Transitório Adjunto, dentro de trinta (30) dias a contar da data da solicitação feita em conformidade com o presente artigo, manterá ou revogará a decisão original e notificará, por escrito, a pessoa ou entidade jurídica das razões da medida.
- 8.4 Enquanto não forem criados os devidos procedimentos judiciais para questões administrativas, as pessoas ou entidades jurídicas podem recorrer das decisões do Administrador Transitório Adjunto de manter a decisão original adversa aos seus interesses junto das autoridades judiciais competentes de Timor Leste.
- 8.5 Em qualquer procedimento judicial resultante do, ou concernente ao, presente regulamento contra a UNTAET ou seus funcionários, o tribunal aplicará as mesmas normas substantivas que se aplicaríamos em procedimentos para questões administrativas.

Artigo 9º
Definições

Sempre que empregados no presente regulamento, os seguintes termos terão o significado que os segue:

- (a) “Bancos de corais” significa áreas de corais ou espécies destes dentro das águas territoriais de Timor Leste;
- (b) “Terras alagadas” significa áreas que podem ser sazonal ou permanentemente inundadas de água, sendo o suporte de uma diversidade de flora e fauna representativas de ecossistemas de terras alagadas;
- (c) “Áreas de mangues” significa áreas dentro da zona inter-marés da região costeira reconhecidas por uma variedade de espécies de plantas tropicais de mangues; e

- (d) “Poluição” significa a introdução de seres vivos, substâncias, energia e/ou outros componentes no meio ambiente por actividades humanas, resultantes na redução da sua qualidade a um determinado nível que comprometa a capacidade do meio ambiente em funcionar de acordo com os seus atributos.

Artigo 9º
Entrada em vigor

O presente regulamento entrará em vigor no dia 1 de Julho de 2000.

Sérgio Vieira de Mello
Administrador Transitório